PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos vinte dias do mês de maio de 2013, na sala de sessões da egrégia 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sob a direção da Juíza do Trabalho Substituta **CAMILA BAIÃO VIGILATO**, realizou-se a audiência de julgamento do processo nº **0002448-82.2012.5.18.0006**, entre as partes **RICARDO DE JESUS CLAUDINO**, reclamante, **ASSOCIAÇÃO SALGADO OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, Reclamadas.

Às 17h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, fazendo-se presentes apenas os que assinam esta ata, tendo sido proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Ricardo de Jesus Claudino ajuizou reclamação trabalhista no dia 30/11/2012 em face de Associação Salgado Oliveira de Educação e Cultura, partes devidamente qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que foi admitido como empregado

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

em 1°/6/2001, na função de "advogado", sem o reconhecimento do vínculo de emprego pela ré, laborando até a dispensa sem justa causa, ocorrida em 18/4/2011.

Pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, postula o reconhecimento do vínculo de emprego, com a correspondente anotação da CTPS, bem como a condenação da reclamada no pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13° salário, FGTS, além das verbas rescisórias. Pede ainda o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos à categoria, bem como o pagamento de horas extras e intervalares, com os acréscimos legais e integrações descritas na inicial. Por fim, pede a condenação da reclamada no fornecimento dos formulários do seguro-desemprego, sob pena de indenização, bem como no pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores.

Atribuiu à causa o valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Junta documentos.

Em audiência inicial (fls. 193-194), após rejeitada a primeira tentativa de conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 195-208), na qual alegou prescrição e, no mérito, impugnou os fatos alegados pelo reclamante, requerendo a improcedência dos pedidos.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos às fls. 450-451.

Em prosseguimento, realizou-se audiência de instrução (fls. 452-456), com produção de prova oral.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) QUESTÃO PROCESSUAL. ADVOGADO INDICADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Tendo em conta o requerimento do autor formulado na inicial, proceda a Secretaria aos registros devidos no sistema SAJ, de modo que as intimações e notificações da parte autora sejam feitas em nome do Advogado Dr. RAFAEL LARA MARTINS, OAB/GO 22.331, conforme requerido às fls. 03 e 191, procuração fl. 13.

De igual modo, defiro o requerimento da ré, de modo que as intimações e notificações da reclamada sejam endereçadas ao Advogado Dr. DIRCEU MARCELO HOFFMANN, OAB/GO sob o nº 16.538, conforme requerido às fls. 196-197, procuração fl. 234.

2) PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente ação em 30/11/2012 **pronuncio a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 30/11/2007,** observadas as disposições dos artigos 149 e 459, parágrafo único, ambos da CLT, bem como o art. 1º da Lei 4.749/65.

Outrossim, a prescrição não atinge os pedidos

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

declaratórios, já que imprescritíveis, conforme art. 11 da CLT; nem os depósitos fundiários, sujeitos à prescrição trintenária, conforme art. 23, § 5º da Lei 8.036/90.

3) VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS TRABALHISTAS POSTULADAS

O reclamante assegura que, em janeiro de 1998, teve início a prestação de serviços jurídicos à reclamada, sendo que, a partir de 1º/6/2001, passou a trabalhar como empregado da UNIVERSO, vindo a ser dispensado em 18/4/2011. Contudo, a reclamada não efetuou os registros devidos na CTPS, nem tampouco lhe pagou as verbas trabalhistas devidas.

Em defesa, a reclamada aduz que no dia 1º/08/2011, o reclamante foi admitido, sob contrato de experiência, vindo a ser dispensado em 1º/10/2011. Posteriormente, em 17/01/2005, *firmou com o autor um contrato de prestação de serviços* (fls. 196-197) e que *"após a data de 17/01/2005 em nenhum momento o Reclamante trabalhou sob dependência da Reclamada, de forma habitual e mediante subordinação e recebimento de salários"* (fl. 197). Por fim, admite que a prestação de serviços perdurou até 18/4/2011, quando houve rescisão da prestação de serviços.

Ao exame.

O vínculo de emprego é caracterizado quando se constata a prestação de serviços por pessoa física a outrem, com subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e mediante salário, conforme se extrai dos artigos 2º e 3º da CLT.

O ônus da prova da prestação de serviços subordinados é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I do CPC). De outro lado,

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

admitida a prestação dos serviços pela ré, porém, sob forma diversa, cabe a ela provar que o labor se dava de modo diverso da relação empregatícia, por ser fato impeditivo do direito do obreiro ao vínculo postulado (art. 818 da CLT e 333, II do CPC).

No caso dos autos, os elementos fático-probatórios deixam certo que, no período informado na inicial – de 1º/8/2001 a 18/4/2011 -, o obreiro prestou serviços à UNIVERSO com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e mediante salário, em típica relação de emprego.

É o que se extrai dos seguintes excertos:

> *"**que o reclamante e o advogado Fernando Aguiar Drumond, executavam as mesmas tarefas, sendo que a distinção quanto à dinâmica dos serviços estava relacionada ao fato de o segundo manter vínculo de emprego com a reclamada** (...) **O depoente foi reinquirido quanto à existência de diferenças fáticas na prestação do serviço, além daquelas jurídicas já mencionadas, momento em que afirmou que as primeiras inexistiam**" (depoimento pessoal do preposto da reclamada, fls. 452-453).*

> *"que o depoente e o reclamante trabalharam juntos no escritório ECP, até o ano 2000, sendo certo que ambos prestaram serviços para a reclamada, a convite de Álvaro, atuando na área jurídica, no PROCON e Juizado de Pequenas Causas, por exemplo; **que o depoente montou um escritório próprio e o reclamante foi nele trabalhar, sendo que ambos permaneceram nessa situação até 2001, momento em que o autor passou a prestar serviços autônomos à reclamada; q**ue o depoente foi inquirido acerca dos serviços prestados durante o período em que o vínculo dos litigantes foi formalizado e esclareceu que **o reclamante atuou no núcleo de prática jurídica concomitantemente a sua atuação como advogado 'autônomo'**.*

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

__da instituição; que o reclamante e o Dr. Fernando executavam as mesmas tarefas__ (...) __que não havia distinção fática quanto a atribuição de ambos, sendo que o Dr. Fernando era empregado da reclamada__ e poderia representá-la em juízo como preposto;(...)" (depoimento da testemunha Luiz Antônio de Freitas, fls. 453).

"(...) __que o depoente costumava ver o autor diariamente nas dependências da instituição (__...) que nesse caso, a verificação poderia ser feita tanto __pelo reclamante quanto por Fernando; que 'não havia distinção entre os dois';__ que muitas vezes o próprio depoente ou outro empregado do financeiro iam ao jurídico para se certificar de alguma questão jurídica relacionada às matrículas por exemplo; que alguns alunos procuravam diretamente a área jurídica com o objetivo de solucionar assuntos de matrícula, por exemplo; que o depoente não sabe dizer se reclamante e o Dr. Fernando deviam exclusividade à reclamada; que durante muitos anos, ambos foram os únicos advogados que trabalhavam na instituição e em 2007 ou 2008, salvo engano, a reclamada contratou outros advogados, os quais poderiam manter salas na instituição, ao lado daquela em que trabalhavam o reclamante e o Dr. Fernando; que nenhum outro advogado trabalhou nessa sala diretamente com ambos; (...) __que o reclamante trabalhou de igual modo durante todo o período em que o depoente foi empregado da instituição__, inexistindo qualquer diferença fática passível de nota; __que não houve afastamento do autor nesse interstício__" (depoimento da testemunha Mauro Rogério de Sousa, fls. 454-455).

Cotejando os depoimentos transcritos é cediço que a testemunha Luiz Antônio de Freitas confirma o início da prestação dos serviços do autor como empregado da ré no ano de 2001, sendo que o preposto da reclamada confessa que o reclamante exercia as mesmas atribuições do Advogado Fernando Aguiar Drumond,

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

este último, empregado da reclamada. Tal fato também é confirmado pelos depoimentos das testemunhas Luiz Antônio de Freiras e Mauro Rogério de Sousa.

Logo, demonstrado que o labor do reclamante se dava da mesma forma do advogado empregado, é consectário lógico concluir que também estava sujeito à subordinação, bem como que eram presentes a pessoalidade e a não-eventualidade do labor.

A propósito, o depoimento da testemunha Mauro Rogério de Sousa deixa certa a pessoalidade e a não-eventualidade ao afirmar que via o reclamante diariamente na reclamada, sendo que não houve afastamento do autor durante o período contratual.

Avançando na análise dos demais elementos probatórios, os recibos de fls. 312-449 comprovam o pagamento dos serviços ao reclamante mensalmente, corroborando ao mesmo tempo a onerosidade, a pessoalidade e a não-eventualidade a prestação laboral. O fato de haver outro empregado que exercia as mesmas atribuições do autor (Advogado Fernando Aguiar) não afasta a pessoalidade da prestação do serviços porquanto os elementos fático-probatórios acima deixam certo que o obreiro não se fazia substituir na prestação laboral.

A título elucidativo, esclareço que a exclusividade na prestação ser serviços não é elemento caracterizador da relação de emprego, em nada interferindo no deslinde da controvérsia o fato da autora prestar serviços, concomitantemente, em residências distintas.

O contrato de experiência (fl. 141) deixa certo que o início da prestação de serviços como empregado ocorreu em 1°/8/2001 porquanto não há elementos nos autos que comprovem o início em data anterior.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Nesse cenário, cabe destacar que a testemunha Mauro Rogério de Sousa, fls. 454-455, deixa certo que desde a admissão o obreiro sempre prestou serviços à reclamada sem interrupção e sem alteração na dinâmica do labor. Logo, fica afastada a tese da ré de que teria havido extinção do contrato de experiência e, somente no ano de 2005, houve nova contratação, de forma autônoma.

Ademais, o contrato de prestação de serviços (fls. 310-311), por si só, não afasta o vínculo empregatício demonstrado porquanto, ante o princípio da primazia da realidade, o vínculo de emprego é verificado pelas reais condições em que ocorria a prestação dos serviços, as quais prevalecem sobre os aspectos meramente formais.

Por todo o exposto, **reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de 1°/8/2001 a 18/4/2011 no qual o autor laborou como advogado empregado.**

Por conseguinte, e considerando o período contratual não prescrito, condeno a reclamada a pagar ao reclamante: férias 2006/2007, férias 2007/2008 e férias 2008/2009, todas em dobro e acrescidas de 1/3; férias 2009/2010 (simples), acrescidas de 1/3; e 13° salário 2007 (1/12), 13° salário 2008, salário 2009 e salário 2010 integrais.

A reclamada deverá, ainda, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, comprovar os depósitos fundiários do FGTS na conta vinculada do reclamante, relativos a todo o período contratual, sob pena de execução.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

4) RESCISÃO CONTRATUAL. PARCELAS RESCISÓRIAS

É incontroverso que a rescisão contratual ocorreu em 18/4/2011 por iniciativa da reclamada, sem justa causa, cuja modalidade de rompimento dá ao reclamante direito ao aviso prévio indenizado proporcional ao período contratual, bem assim à integração do período de trabalho para todos os fins (art. 487, § 1° da CLT).

No caso sob exame, o contrato de trabalho durou 9 anos e 7 meses, o que dá direito ao aviso prévio de 57 (cinquenta e sete) dias, correspondentes à soma dos trinta dias iniciais, mais três vezes o número de anos trabalhados, nos termos da Lei n° 12.506/2011. **Logo, a data a ser considerada como término do contrato de trabalho será 14/6/2011.**

Assim, **condeno a reclamada a pagar ao reclamante, a título de verbas rescisórias: aviso prévio indenizado (57 dias); multa de 40% do FGTS; (5/12) de 13° salário proporcional e (10/12) de férias 2010/2011 proporcionais, acrescidas de 1/3.**

O documento de fl. 449 comprova o pagamento do saldo de salário do último mês trabalhado. **Indefiro.**

A reclamada deverá ainda, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, entregar o TRCT para levantamento dos depósitos de FGTS; bem assim os formulários do seguro-desemprego. Em caso de inércia, será expedido alvará pela Secretaria desta Vara para levantamento do FGTS, podendo o seguro-desemprego ser obtido mediante a apresentação de cópia desta sentença, transitada em julgado, ao órgão competente, sendo indevida a indenização substitutiva postulada.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

5) REMUNERAÇÃO DO AUTOR. DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante assegura que que sua remuneração inicial era de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, cujo valor era pago *"através de cheque nominal até 2005 e posteriormente através de transferência bancária para a conta do reclamante. Com o acréscimo dos impostos relativos à emissão de RPA, que eram recolhidos, pela reclamada, tem-se que, na verdade, a reclamada pagava ao reclamante, como salário bruto, a quantia de R$ 4.520,98 (quatro mil quinhentos e vinte reais, noventa e oito centavos)".* Aduz ainda que *"durante o período laborado, 10 anos, o salário do reclamante não sofreu qualquer índice de reajuste salarial, ficando estagnado durante todo o pacto laboral"*, fl. 4.

Postula o autor a aplicação dos reajustes salariais concedidos à sua categoria profissional no decorrer do contrato de trabalho, bem como o pagamento das diferenças salariais devidas. Junta as normas coletivas que sustentam os reajustes postulados (fls. 146-186).

A ré impugna a remuneração indicada pelo reclamante e sustenta que os salários, a partir de janeiro/2005 correspondem à importância mensal fixa de R$3.500,00, sendo que *"as demais verbas alegadas pelo Reclamante como parte de sua remuneração não passam de reembolso por eventuais gastos, o que é absolutamente normal e consta inclusive da tabela de honorários da OAB"*, fl. 198.

Pois bem.

Depreende-se das normas coletivas juntadas pelo autor às fls. 146-186 que ele postula reajustes salariais concedidos à categoria dos trabalhadores dos estabelecimentos de ensino.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Ocorre que tais normas coletivas não são aplicáveis ao reclamante, porquanto trata-se de profissional integrante de categoria profissional diferenciada – advogados -. Nesse diapasão, cabe salientar que embora para enquadramento sindical seja levado em conta a atividade principal da empresa, tal regra não prevalece no caso de categoria diferenciada, assim entendida aquela *"que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares"* (§ 3° do art. 511 da CLT).

Assim, o reclamante, advogado, exerce profissão diferenciada por força do estatuto profissional (Lei n° 8.906/94), não se beneficiando dos instrumentos normativos dos trabalhadores dos estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, em situação análoga, decidiu o colendo TST:

> *"EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.* ***ADVOGADO EMPREGADO.*** *ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ESTATUTO PROFISSIONAL PRÓPRIO. PERTINÊNCIA DA SÚMULA N° 117 DESTA CORTE.* ***A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do ERR-104/2006-006-05-00, firmou entendimento de que o profissional liberal, cuja atividade encontra-se regulamentada em estatuto profissional próprio, integra categoria profissional diferenciada, a teor do § 3° do artigo 511 da CLT, para fins de enquadramento sindical.*** *Nesse contexto, repeliu a ideia de que as categorias diferenciadas são somente aquelas expressamente enumeradas no quadro anexo do artigo 577 da CLT, seja porque o § 3° acima mencionado não estabelece essa previsão como condição 'sine qua non' para o enquadramento sindical; seja porque o art. 1° da Lei n° 7.361/1985 confere à Confederação das Profissões Liberais o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias*

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

profissionais diferenciadas. Assim é o que ocorre com a situação específica dos advogados contratados por instituições bancárias para a prestação de serviços de advocacia, os quais encontram na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) seu estatuto profissional próprio. Pertinência da Súmula n° 117 do TST, que há muito consagra o entendimento desta Corte de que as instituições bancárias podem regularmente contratar profissionais integrantes de categorias diferenciadas. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA – SÚMULA Nº 381 DO TST. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia útil, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema." (TST, 8ª Turma, RR – 80600-06.2004.5.12.0035, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 14.maio.2010).

Assim, **indefiro** a aplicação dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas colacionadas nos autos, bem assim as diferenças salariais postuladas.

Definido esse ponto e com o objetivo de estabelecer a evolução salarial do reclamante, até mesmo para estabelecer parâmetros para liquidação das verbas deferidas, passo à análise dos valores por ele recebidos durante a contratualidade.

A esse respeito, verifico que o contrato de experiência (fls. 141-144) comprova que o reclamante foi contratado inicialmente com salário fixo mensal de R$1.000,00 (mil reais), fato também confirmado pelas anotações da CTPS (fl. 19). Assim, não havendo provas nos autos em sentido contrário, considero que o valor corresponde à remuneração inicial realmente percebida pelo obreiro.

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

A partir de janeiro/2005, a reclamada admite que o salário era de R$3.500,00 mensais. Confrontando-se tal informação com os recibos de fls. 312-449, verifico que o valor fixo admitido pela ré corresponde, de fato, ao salário líquido creditado ao reclamante. A remuneração real do obreiro corresponde àquela constante da rubrica *"valor do serviço prestado"*, cujo montante sofria oscilações, conforme se observa, a título de exemplo, nos meses de janeiro/2006 (R$4.719,35, fl. 312), janeiro/2008 (R$4.649,45, fl. 348) e janeiro/2009 (R$ 4.520,98), fl. 371)

Assim, **considero que, desde a admissão até dezembro/2004, o autor recebia o salário mensal fixo de R$1.000,00 (mil reais), sendo que, a partir de janeiro/2005, a remuneração corresponde aos valores lançados nos recibos de fls. 312-449, na rubrica "valor do serviço prestado", nos respectivos meses, observando-se como valor máximo o importe de R$4.520,98, informado na inicial (limite do pedido).**

6) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO

Alega o reclamante que foi admitido para trabalhar em jornada de 04 horas diárias e 20 horas semanais, não havendo pactuação de exclusividade. Não obstante, *"a reclamada passou a lhe exigir uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais* ***(segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00 com supostas duas horas de intervalo,*** *jamais gozadas como tal –* ***uma vez que lhe permitiam somente uma hora de almoço****, quando possível), sem jamais lhe serem remuneradas as horas extras",* (fls. 05-06, destaques acrescidos).

Sustenta que, além da jornada acima, *"laborava em horários que ultrapassavam e muito sua carga determinada previamente, em virtude do aumento da demanda de serviço,* ***tendo***

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

que comparecer durante pelo menos três vezes na semana ao trabalho às 07h00 (juntamente com o horário dos alunos) e sair às 19h00 / 19h30 *(para atender alunos)"*, fl. 6 e que, ainda, "*viajava, eventualmente, para cumprir seu mister, a diferentes cidades e Estados, ficando à disposição da reclamada por até 04 (quatro) dias para realização de audiências em outras comarcas*", fl. 7.

No tocante aos intervalos intrajornada, aduz que "*pelo menos duas vezes por semana, não o usufruía integralmente, mas tão somente, em média, 30 minutos, motivo pelo qual pugna pelo pagamento de 01h00 extra com o devido adicional e consequente reflexo nas verbas salariais e rescisórias pela supressão do intervalo intrajornada não gozado"*, fl. 7.

Postula o pagamento das horas extras e intervalares, com os acréscimos legais, bem como as incidências reflexas em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13° salário e FGTS + 40%.

Em defesa, a reclamada impugna a jornada da inicial, aduzindo, outrossim, que o obreiro não tinha dedicação exclusiva, na medida em que confirma que a "*própria inicial deixa claro que não tinha contrato de exclusividade com a Reclamada, podendo exercer quantos outros trabalhos fossem de sua conveniência, ao contrário do advogado utilizado como paradigma.*" (fl. 199).

Definida a controvérsia, passo ao exame.

A jornada de trabalho do advogado empregado é regulada pelo artigo 20 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), nos seguintes termos:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

> *exercício da profissão,* ***não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.***
>
> *§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.*
>
> ***§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.***
>
> *§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.*

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante não estava submetido ao regime de dedicação exclusiva, fazendo jus ao pagamento com extras das horas excedentes à quarta diária e à vigésima semanal.

Definido este ponto, passo a perquirir a jornada de trabalho do reclamante.

A prova testemunhal colhida deixa certo o real horário de trabalho do reclamante, conforme se extrai dos seguintes excertos:

> *"(...) que o depoente trabalhava de 12h às 22h e* ***o reclamante começava a laborar pela manhã encerrando***

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

ordinariamente sua jornada às 17h/18h*; que* ***quando o depoente chegava para trabalhar o autor estava usufruindo intervalo ou quase saindo com esse objetivo;*** *que muitas vezes, o depoente acompanhou o reclamante e o Dr. Fernando em audiências, sendo que nesses dias eles não retornavam necessariamente a reclamada, dependendo do horário (...)****que na época de matrícula, o atendimento de alunos se intensificava, fato este que tinha repercussão inclusive no departamento jurídico*** *(...)* ***que tal período se estendia de janeiro a 10 de março aproximadamente e nesse interstício era comum a prorrogação de jornada não só no jurídico mas em outros departamentos da reclamada; que o depoente foi inquirido acerca da frequência na qual o reclamante encerrou a jornada após as 18h, no período mencionado em depoimento, tendo afirmado que isso ocorria em aproximadamente metade dos dias trabalhados neste interstício, sendo que nesses dias o labor se estendia até às 19h/20h;*** *que* ***no segundo semestre, a situação se repetia porquanto havia novo período de matrículas de julho à primeira semana de setembro, com duração aproximada de dois meses****; que nesse período se repetia a mesma dinâmica já informada quanto à jornada no primeiro período de matrículas (...)* ***que o depoente nem sempre presenciava o tempo de intervalo usufruído pelo autor, mas acredita que a fruição era de 01h a 02h, sendo comum que o autor fosse direto para as audiências sem retornar à reclamada, depois do intervalo****(...)" (depoimento da testemunha Mauro Rogério de Sousa, fls. 454-455)*

"(...) ***que sua jornada era de 08h às 18h, com intervalo de 01h, em média; que o reclamante cumpria o mesmo horário do depoente, sendo comum que ambos almoçassem nas imediações da reclamada quando não tinham problemas pessoais para resolver;*** *que o depoente respondeu afirmativamente ao questionamento do juízo quanto ao fato de o reclamante cumprir jornada de trabalho fixa;*

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

> ***que havia alteração dos horários nos períodos de matrícula, os quais costumavam ser movimentados porquanto demandavam intenso atendimento aos alunos; que nesses períodos, depoente e reclamante costumavam chegar para trabalhar pouco antes das 08h, sendo que algumas vezes já havia oficial de justiça na instituição; que nesses interstícios a jornada era encerrada por volta de '19h e pouco';*** *que o depoente não sabe dizer com exatidão o horário de saída nesses períodos porquanto a saída de ambos poderia ocorrer com o dia ainda claro, mesmo sendo 20h, durante o horário de verão; que o depoente não devia exclusividade a reclamada, porquanto seu contrato fosse regido por um contrato de experiência que fora prorrogado sem tal exigência; que eventuais atrasos não acarretavam aplicação de penalidades ao depoente e reclamante até mesmo porque isso não ocorria, sendo certo que havia extensa pauta de audiência ante a dinâmica da atribuição de ambos" (depoimento da testemunha Fernando Aguiar Drumond,fls. 455-456).*

Assim, os depoimentos retrotranscritos deixam certo que o reclamante cumpria jornada de 08h às 18h, com intervalo intrajornada de 01 hora.

No que pertine ao intervalo intrajornada, os depoimentos convergem para demonstrar que havia integral fruição do tempo destinado ao descanso, na medida em que a testemunha Mauro Rogério afirmou que quando chegava para trabalhar, às 12h, o reclamante estava saindo para gozo do intervalo. Nesse mesmo sentido, a testemunha Fernando Aguiar declarou que o horário de intervalo era de 01 hora, sendo comum usufruir o tempo de descanso acompanhado do autor.

Definida a jornada ordinária, a instrução probatória oral revela que também havia prestação de horas extras. Isso porque a testemunha Mauro Rogério deixa certo que "na época

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

de matrícula" - nos meses de janeiro, fevereiro até 10 de março, bem como nos meses de julho, agosto até a primeira semana de setembro - em "aproximadamente metade" dos dias trabalhados nesse interstício, a jornada do reclamante se encerrava às 19h/20h. Por sua vez, o depoimento da testemunha Fernando Aguiar confirma a jornada extraordinária no período de matrícula e afirma que o trabalho iniciava-se "pouco antes das 08h", encerrando-se "por volta de "'19h e pouco'", registrando ainda dias em que encerrava a jornada por volta das 20h.

Assim, à míngua de elementos que demonstrem, com exatidão, os efetivos horários de início e término da jornada, considero que no período de matrícula, o reclamante iniciava sua jornada de trabalho, às 08h, encerrando-a por volta de 19h30min, três vezes por semana, em média.

Registro, outrossim, que não há provas nos autos que demonstrem que, nas viagens a trabalho, o reclamante exercia jornada diversa das acima estabelecidas.

Desse modo, em observância aos limites da inicial, bem assim à jornada acima estabelecida com base nas provas produzidas nos autos, considero que, no período contratual imprescrito, o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, de 08h às 18h. Nos períodos de matrícula – meses de janeiro, fevereiro até 10 de março, bem como nos meses de julho, agosto até a primeira semana de setembro – em média três vezes por semana, o autor laborava de 08h às 19h30min. Em todo o período contratual, havia fruição de 01 hora de intervalo intrajornada.

Por conseguinte, **indefiro** as horas extras intervalares postuladas e, por outro lado, **defiro o pagamento como extras das horas excedentes à quarta diária e à vigésima semanal, durante o período contratual não prescrito, acrescida de 100%, nos**

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

termos do § 2° do artigo 20 da Lei 8.906/1994.

As horas extras ora deferidas serão calculadas, observando-se os seguintes critérios: a) evolução salarial do reclamante, definida nesta fundamentação; b) dias efetivamente trabalhados; c) divisor 120 (20 horas semanais/ 5 (dias trabalhados na semana) x 30 (dias do mês)= 120).

Por serem habituais, defiro as incidências reflexas em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13° salário e FGTS + 40%.

7) MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A multa do art. 467 da CLT é devida no caso de não pagamento das verbas rescisórias incontroversas quando do comparecimento da reclamada na Justiça do Trabalho. No caso dos autos, não há verbas rescisórias incontroversas. **Indefiro.**

Por sua vez, a multa prevista no § 8° do art. 477 da CLT é devida no caso de não pagamento das parcelas rescisórias no prazo estabelecido no § 6° do mesmo artigo. Somente é indevida a multa caso comprovado que a mora ocorreu por culpa do trabalhador. No presente caso, a declaração do vínculo de emprego implica o reconhecimento de relação jurídica pré-existente, com todas as obrigações pertinentes.

Assim, deveria a reclamada ter efetuado o pagamento da rescisão contratual no término do contrato de trabalho, sendo que o fato de ter mantido o empregado sem registro não afasta a incidência da multa, sob pena de se premiar o ato ilícito da ré. **Defiro a multa.**

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

8) ANOTAÇÕES DA CTPS

A reclamada deverá, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, proceder anotar/retificar a CTPS do autor, fazendo-se constar a data de admissão em 1°/8/2001 e saída em 14/6/2011 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de "advogado", observada a evolução salarial estabelecida nesta sentença. Em caso de inércia, a anotação será feita pela Secretaria da Vara com expedição de ofício ao órgão local do Ministério do Trabalho.

9) DEDUÇÃO

De modo a evitar enriquecimento sem causa do reclamante, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título.

10) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), observado o percentual estabelecido na Lei 8.177/91, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmulas 200 e 381 do C. TST).

11) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Aduz a reclamada que *"faz jus a isenção das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 1da Lei 8.212/1991, por ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social nos termos do artigo 195,§7º da CF, pelo atendimento do artigo 552 da Lei 8.212/1991; posteriormente revogado pelo artigo 44, inciso I da Lei 12.101, de 27 de novembro*

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

de 2011, dada nova redação do artigo 293 que estabeleceu que a entidade beneficente certificada na forma do Capítulo fará jus à isenção do pagamento das contribuições desde que atendidos os requisitos", fls. 203-204.

Esclarece que *"o termo final do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social passou a ser então em 28.04.2010. Pois bem, o pedido de Renovação de CEBAS foi tempestivamente protocolizado em 05/05/2009 junto ao Ministério de Educação e Cultura estado sob apreciação o pedido de concessão de CEAS no processo tombado sob o número 23000.013190/2001-91 conforme documento extraído do sítio do MEC"*, fl. 206.

Verifico dos documentos juntados pela reclamada (fls. 285-309), bem assim das próprias afirmações da ré, que o *"Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social"* encontra-se com o prazo de validade expirado, sendo que o fato de a ré ter adotado providências no sentido de renová-lo, por si só, não dá direito à concessão da isenção, até porque o certificado pode ser negado pela autoridade competente. Assim, **indefiro a isenção postulada pela ré**.

Logo, deverá a reclamada efetuar os recolhimentos previdenciários, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3° da CF.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1° e 2° do Provimento 01/96 do Egrégio TST).

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

12) GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante na inicial, **defiro-lhe** os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970). A declaração de hipossuficiência da reclamante tem presunção de veracidade (art. 4º da Lei 1.060/50) e, ausentes elementos que infirmem tal presunção, não há como negar os benefícios postulados.

13) OFÍCIOS

Diante das irregularidades praticadas pelas rés, mormente a admissão de trabalhador sem os correspondentes registros na CTPS, determino, após o trânsito em julgado, **a expedição de ofícios ao INSS, à Caixa Econômica Federal e ao órgão local do Ministério do Trabalho.** Não vislumbro a necessidade de se oficiar ao Ministério Público Federal e ao MPT. **Indefiro.**

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **RICARDO DE JESUS CLAUDINO** propôs em face de **PINHEIROS ASSOCIAÇÃO SALGADO OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, decido, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante desse *decisium*:

1) **pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 30/11/2007**, observadas as ressalvas constantes da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC;

2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para **RECONHECER** o vínculo de emprego do

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

autor com a ré no período de 1/8/2001 a 18/4/2011 e, por conseguinte, para CONDENAR a reclamada a pagar-lhe:

2.1) férias 2006/2007, férias 2007/2008 e férias 2008/2009, todas em dobro e acrescidas de 1/3; férias 2009/2010 (simples), acrescidas de 1/3; e 13° salário 2007 (1/12), 13° salário 2008, salário 2009 e salário 2010 integrais;

2.2) aviso prévio indenizado (57 dias); multa de 40% do FGTS; (5/12) de 13° salário proporcional; (10/12) de férias 2010/2011 proporcionais, acrescidas de 1/3;

2.3) horas extras, excedentes à quarta diária e à vigésima semanal, no período contratual não prescrito, acrescida de 100%, nos termos do § 2° do artigo 20 da Lei n° 8.906/1994, observando-se a jornada e os critérios de liquidação estabelecidos na fundamentação;

2.4) as incidências reflexas das horas extras em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13° salário e FGTS + 40%;

2.5) multa do art. 477 da CLT.

Como obrigação de fazer, deverá a reclamada, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado:

a) comprovar os depósitos fundiários do FGTS na conta vinculada do reclamante, relativos a todo o período contratual, sob pena de execução;

b) entregar o TRCT, código 01, bem assim os formulários do seguro-desemprego. No caso de inércia, será

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

expedido alvará pela Secretaria desta Vara para levantamento do FGTS, podendo o seguro-desemprego ser obtido mediante a apresentação de cópia desta sentença, transitada em julgado, ao órgão competente, sendo indevida a indenização substitutiva postulada;

c) proceder anotar/retificar a CTPS do autor, fazendo-se constar a data de admissão em 1/8/2001 e saída em 14/6/2011 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de "advogado", observada a evolução salarial estabelecida nesta sentença. No caso de inércia, a anotação será feita pela Secretaria da Vara com expedição de ofício ao órgão local do Ministério do Trabalho.

A Secretaria deverá diligenciar no sentido de que as futuras intimações/notificações sejam direcionadas aos advogados requeridos pelas partes, consoante item "1" da fundamentação, em observância ao disposto na Súmula 427 do TST.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos, observando-se os critérios definidos na fundamentação, bem como os limites da inicial.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título.

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmula 381 do C. TST).

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que, o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela empregadora, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST).

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R$100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinado eletronicamente

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juíza do Trabalho Substituta

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101333580117
Cód. Autenticidade 101333580117

Assinado eletronicamente por CAMILA BAIÃO VIGILATO, em 20/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.